Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.419 - RN (2019/0149754-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRENTE	:	ANA FLAVIA OLIVEIRA BARBOSA DE LIRA
RECORRENTE	:	CIROS KAUER TAVARES DAS CHAGAS
RECORRENTE	:	RAELLY GOMES DE LIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Flávia Oliveira Barbosa de Lira e outros contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INVASÃO DE GRUPO DE ALUNOS NA PORTARIA INTERNA DO IFRN. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO POLÍTICA. EXCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS SANÇÕES. PENALIDADES APLICADAS EM DESACORDO COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO AFASTADA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que acolheu, em parte, a pretensão autoral, para extinguir o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, quanto ao pedido de anulação das penalidades de suspensão das atividades escolares aplicadas aos autores, ante o reconhecimento de sua procedência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, afastando a pretensão de anulação do processo administrativo desde o seu início. O IFRN não foi condenado em honorários advocatícios, sob o fundamento de serem os autores representados pela DPU (aplicação analógica da Súmula 421 do STJ). 2. Nos termos relatados na petição inicial, em julho/2017, em razão da noticiada reforma trabalhista, foi realizada mobilização estudantil pelos discentes da turma do 4º (quarto) ano do IFRN, dentre os quais os demandantes, mediante a convocação dos alunos à assembleia geral para discussão pública da temática, com a apropriação das chaves das salas de aula e seu trancamento. Defendem os autores que a convocação de assembleia estudantil se resumiu ao legítimo exercício de participação política para reivindicações mediante reunião pacífica, direito

> que não deve ser afastado ou lesado de modo arbitrário, seja pela administração pública, seja pelo Judiciário. 3. Mantida a sentença recorrida quanto à parcial procedência da ação. Como bem ressaltado pelo Juízo de origem, não há razão para se anular o processo administrativo desde o seu início, mas tão somente as penalidades aplicadas em desacordo com o devido processo legal, podendo o procedimento retomar o seu curso regular, para aferição dos fatos após o saneamento dos vícios processuais apontados, haja vista que a atitude dos autores de adentrarem o Protocolo/Portaria interna do IFRN, pegando, de forma abrupta, as chaves das salas de aulas, salas administrativa e laboratórios, com o intuito de impedir o normal funcionamento da instituição de ensino excede do regular exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação política, especialmente por afetar diretamente direitos de terceiros, qual seja, o direito dos docentes e discentes participarem regularmente das aulas programadas. 4. Quanto à verba honorária, o STF, ao apreciar a questão, manifestou-se no sentido de que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária (STF. AgR na Ação Rescisória nº 1.937/DF. Plenário. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julg. 30/06/2017. Publ. DJe 09/08/2017). 5. Considerando o reconhecimento de parte do pedido pelo IFRN, cabe imputar-lhe a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 85, §8º, do CPC), na proporção da parcela reconhecida (50%), a ser reduzida pela metade, em face do comprovado cumprimento integral da prestação reconhecida, consoante disposto no art. 90, §§1º e 4, do CPC. caput, 6. Apelação parcialmente provida, apenas para condenar o IFRN ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, os recorrentes apontam violação ao art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, pois: (i) *"a decisão administrativa e a sentença prolatada causaram lesão indireta à liberdade de expressão dos recorrentes, exercendo 'efeito resfriador' (chilling effect) sobre o discurso e o exercício de manifestação pacífica"*; e, (ii) *"ao atribuir caráter de ilegitimidade ao movimento, o Juízo consolida um cenário em que terceiros realizam espécie de autocensura no exercício da livre expressão frente ao receio de reprimendas, ou seja, os próprios agentes comunicativos deixam de se expressar da forma que pretendem em razão do receio de políticas sancionatórias (Paiva e Heemann, 2017), situação agravada pelo atual momento político pelo qual passa o país"* (fl. 564-e).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O recurso especial não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista que a fundamentação do acórdão recorrido é eminentemente constitucional.

> (...) Logo, é preciso analisar o segundo argumento dos autos - exercício regular do direito fundamental à liberdade de expressão e à manifestação política - , que, se acatado, teria o condão de trancar o processo administrativo. Pois bem. Quanto à alegação de que a manifestação dos estudantes teria sido legítima, de modo que não poderiam sofrer sanção, verifica-se que não merece guarida. Os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à manifestação política consistem justamente nisto: na possibilidade de se manifestar, expondo uma opinião ou crítica quanto a determinado fato ou ato. Convém destacar que eles não são absolutos e nem podem servir de escudo para práticas de atos ilegais ou abusivos. Além disso, também encontram limites em outros direitos de igual hierarquia jurídica, tal como, o direto de garantia da ordem pública e do direito de docentes e discentes de participarem regularmente das aulas programadas. A atitude dos autores, pois, de adentrarem o Protocolo/Portaria interna do IFRN, onde, de forma abrupta, pegaram as chaves das salas de aulas, salas administrativa e laboratórios, com o intuito de impedirem o normal funcionamento da instituição de ensino - fato esse não negado por eles - excede do regular exercício do direito à liberdade de expressão e manifestação política, especialmente porque direitos de terceiros foram diretamente afetados com tal atitude. Não há razão, pois, para anular-se o processo administrativo desde o seu início, mas tão apenas as penalidades aplicadas em desacordo com o devido processo legal, podendo o procedimento, por consequência, retomar o seu curso regular, para aferição dos fatos, após o saneamento dos vícios processuais apontados. (...)"

Nessas circunstâncias, a reforma do acórdão recorrido em sede de recurso especial implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator